

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

Jéssica Ferreira de Brito Silva

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO
AFETIVO: UMA ANÁLISE DAS DISCREPÂNCIAS JURISPRUDENCIAIS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Governador Valadares

2025

Jéssica Ferreira de Brito Silva

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO
AFETIVO: UMA ANÁLISE DAS DISCREPÂNCIAS JURISPRUDENCIAIS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Nara Pereira Carvalho.

Governador Valadares

2025

AGRADECIMENTOS

A jornada acadêmica, apesar de cheia de desafios, também traz aprendizado e crescimento, e, alcançando o final desse percurso, não posso deixar de dedicar um breve momento para reconhecer e agradecer a todos que, de alguma forma, contribuíram para essa jornada e para que este trabalho se tornasse realidade.

Primeiramente, agradeço a **Deus**, por toda força, sabedoria e perseverança que me concedeu nos momentos mais difíceis, por me guiar a cada passo dessa caminhada.

Aos meus **familiares**, em especial ao meu pai, Carlos, minha mãe, Flávia e minha avó, Benedita, por todo o apoio, amor e pelas palavras de encorajamento nos momentos de incerteza e frustração. Sem toda sua assistência e força, não só este trabalho, mas também toda a minha jornada não se concretizaria. Como sempre, vocês foram meu alicerce e minha motivação.

Aos meus **amigos**, Fillipe, Cecília e Anna Beatriz, que tornaram essa jornada acadêmica mais leve e estiveram ao meu lado nos principais momentos da faculdade. Também, a minha amiga da vida toda, Anna Luiza, que mesmo de longe me ofereceu seu suporte e sua amizade sempre que precisei. A companhia de vocês tornou cada passo dessa caminhada mais fácil, feliz e significativo.

À minha **orientadora**, Prof.^a Dr.^a Nara Pereira Carvalho, por seu compromisso, pelas inestimáveis sugestões e reflexões, pela paciência e pela confiança que depositou em mim. Sua orientação e ensinamentos foram essenciais não só para que este trabalho fosse desenvolvido com êxito, mas também para enriquecer minha jornada com conhecimento e pensamento crítico.

À minha **instituição de ensino**, por oportunizar um ambiente de grande aprendizado e por contribuir para meu crescimento tanto pessoal quanto profissional.

*“Tu te tornas eternamente responsável por
aquilo que cativas”.*

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

A responsabilidade civil por abandono afetivo é um tema de crescente relevância no Direito de Família brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que reforçou valores como afeto, cuidado e responsabilidade parental. Nesse sentido, o conceito contemporâneo de família passou a abranger não apenas vínculos biológicos, mas também laços afetivos, impondo deveres jurídicos aos pais no que se refere ao desenvolvimento integral dos filhos, em especial os deveres de cuidado e convivência. Assim, princípios como a paternidade responsável e a proteção integral da criança e do adolescente conferem ao cuidado um papel essencial nas relações parento-filiais, cuja ausência pode resultar em danos emocionais e psíquicos passíveis de reparação civil. Diante de tal contexto, o presente trabalho analisa a possibilidade e a efetividade da aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Brasil, com enfoque na observação de quais fundamentos são utilizados nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para tanto, adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, examinando os julgados do STJ a respeito do tema, além da doutrina pertinente. A partir disso, o estudo demonstra a diversidade de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turma do STJ sobre o que configura o abandono afetivo e sobre como puni-lo e dissuadi-lo, diante do caso concreto. Desse modo, os posicionamentos discrepantes contribuem para dificultar uma análise mais categórica do abandono afetivo e da aplicação da responsabilidade civil nesses casos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Direito de Família. Jurisprudência do STJ.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 A RELEVÂNCIA DO AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO | 9 |
| 2.1 A IDEIA DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... | 9 |
| 2.2 A RELEVÂNCIA DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES À POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO..... | 10 |
| 2.3 NOÇÃO DE ABANDONO AFETIVO..... | 13 |
| 3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO | 18 |
| 3.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 18 |
| 3.1.1 CONDUTA CULPOSA DO AGENTE..... | 19 |
| 3.1.2 DANO..... | 20 |
| 3.1.3 NEXO CAUSAL..... | 21 |
| 3.2 SUSTENTAÇÃO TEÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO..... | 21 |
| 3.2.1 FINALIDADES DA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO..... | 22 |
| 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL | 24 |
| 5 CONCLUSÃO | 31 |
| REFERÊNCIAS | 32 |

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por abandono afetivo vem sendo um tema de extrema relevância no debate jurídico contemporâneo dentro da esfera do Direito de Família brasileiro. Isso porque, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, valores como o afeto, cuidado e responsabilidade afetiva ganham maior pertinência na composição da noção de família, passando a ser incorporados no ordenamento jurídico para permitir uma ideia de família que seja pautada não somente pelo aspecto exclusivamente biológico, mas também pela formação de laços de afetividade e cuidado.

Nesse sentido, princípios como os da paternidade responsável e da proteção integral das crianças e adolescentes, previstos tanto no texto constitucional, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, mostram-se cada vez mais expressivos por integrarem ativamente as esferas familiares contemporâneas. Assim, o convívio e o afeto dentro das relações parento-filiais, ambos inseridos no contexto dos princípios mencionados, podem assumir um aspecto de dever legalmente imposto, que, ao ser violado, podem ensejar sequelas emocionais e psíquicas, passíveis, portanto, de uma resposta jurídica na forma da responsabilização civil¹.

Portanto, mostra-se oportuna a análise do cabimento ou não da responsabilização civil em casos de abandono afetivo, a fim de compreender como os valores constitucionais supracitados são percebidos e aplicados na atualidade do Direito de Família. Ademais, tendo em vista os diversos argumentos utilizados como critérios de deferimento ou indeferimento em ações de pedidos de indenização por abandono afetivo, faz-se pertinente uma análise de como tais decisões se sustentam no caso concreto.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade e efetividade da aplicação da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo no Brasil, considerando, em especial, os argumentos utilizados para embasar decisões jurisprudenciais, em conjunto com uma análise legal e doutrinária relativa à indenização civil e ao fenômeno do abandono afetivo. Para tanto, será utilizada a metodologia de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, com análise dos julgados do

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 97.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema, bem como a exploração de textos científicos que tratem do assunto.

O trabalho é então estruturado do seguinte modo: no primeiro capítulo, abordam-se os conceitos e princípios do Direito de Família que permeiam as relações parento-filiais, assim como o conceito de abandono afetivo; no segundo capítulo, é abordado o instituto da responsabilidade civil, abarcando os elementos que o configura e sua aplicação diante da dualidade entre danos materiais e danos morais; no terceiro capítulo, volta-se à análise jurisprudencial, tomando como base os julgados da terceira e quarta turmas do STJ a respeito do tema. Por fim, apresentam-se as conclusões obtidas com a pesquisa, com ênfase nas diferentes sustentações argumentativas das turmas do STJ.

2 A RELEVÂNCIA DO AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

2.1. A ideia de família à luz da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, instituída no Brasil num cenário político pós ditadura militar no qual havia um crescente clamor por liberdade e garantias democráticas, adota o princípio da dignidade humana como o ponto de partida do ordenamento jurídico, ensejando uma especial atenção ao tratar do instituto da família². Isso porque a família representa o primeiro agrupamento humano no qual os indivíduos têm contato para se desenvolverem socialmente.

Tendo em vista esse contexto, fica evidente que, especialmente entre os artigos 226 e 230 da Constituição, há um cuidado em demonstrar que a família é a base da sociedade e, portanto, detém especial proteção do Estado. Disso, destacam-se a abordagem ampla acerca do que constitui a família e a previsão de direitos específicos às crianças e adolescentes.

Sobre a noção de família, percebe-se que, ao longo da história, o casamento assume um papel de destaque ao se pensar na configuração familiar. Assim, o matrimônio, ora percebido como um instituto fundado a partir de bases contratuais e patrimonialistas, como era na Roma Antiga, ora entendido como um sacramento religioso e indissolúvel, no contexto da Idade Média, exercia o aspecto basilar para o entendimento da ideia de família, uma vez que seria a partir dele que as demais configurações familiares iriam se desenvolver, especialmente, no que diz respeito à procriação³.

Consoante Clóvis Beviláqua, por exemplo, a família poderia ser um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, ou ainda, somente os cônjuges e seus respectivos filhos⁴. Todavia, transformações sociais e políticas ao longo da história contribuíram para a alteração das estruturas familiares nesses moldes.

Destarte, observa-se que, atualmente, o que se entende por “família” pode assumir uma perspectiva muito mais elástica e flexível do que a mera relação matrimonial e consanguínea já aceita nas sociedades do passado, tornando

² FLÓRIDO, Fernando Albuquerque. **O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2021, p. 17.

³ FLÓRIDO. *O Abandono...*, *cit.*, p. 13.

⁴ BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p.16.

difícil a fixação de uma definição estanque do que é família. Esse caráter mais abrangente e amplo da noção de família é percebido na Constituição Federal de 1988, o que permitiu uma abordagem que melhor atendesse às diversas configurações familiares existentes na realidade. Desse modo, o texto constitucional, acompanhando as mudanças sociais, admite outras formas de família que não a “tradicional” romana ou medieval, formada por um homem e uma mulher que sejam formalmente casados e sua prole. Passa-se a considerar, então, casais não casados ou qualquer dos pais e seus descendentes, por exemplo, como entidades familiares, suscetíveis de reconhecimento e proteção estatal.

Ademais, pode-se citar como outro exemplo da mudança de paradigma da ideia de família a decisão expressa no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, no qual o Supremo Tribunal Federal legitimou a união estável de casais homoafetivos, reconhecendo-a como uma entidade familiar. Essa decisão foi significativa para conferir proteção jurídica e teve como base uma interpretação extensiva da noção de família, entendendo o vínculo afetivo como preponderante ao aspecto biológico e, ainda, que as entidades familiares elencadas no artigo 226 da Constituição é meramente exemplificativo, podendo abarcar outras configurações⁵.

Assim, pautada no princípio da dignidade humana, norteador de todo o ordenamento jurídico no período pós-ditatorial, a Constituição reserva o capítulo VII para enfatizar esse cuidado, trazendo os princípios da solidariedade familiar, da paternidade responsável, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente como destaques para o instituto da família e para o Direito de Família brasileiro.

2.2. A relevância da afetividade nas relações familiares à possibilidade de indenização por abandono afetivo

Uma vez destacada a mudança de paradigma do Direito de Família brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988, sob o qual as configurações

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277**. Relator: Min. Ayres Britto. *Jurisprudência*. Brasília, 2011, p. 108. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

familiares ultrapassam o aspecto meramente biológico e patrimonialista, passa-se a uma análise acerca da importância do afeto na constituição do fenômeno familiar.

Conforme Maria Berenice Dias, a afetividade, reconhecida como o ponto identificador de família, seria o princípio que fundamenta o Direito de Família. Da mesma forma, a autora coloca que os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e não do vínculo sanguíneo⁶.

Outro aspecto que reforça a relevância da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo diz respeito às considerações trazidas no julgado RE 898.060/SC, no qual é reconhecido que as relações parento-filiais podem ser fundamentadas tanto no aspecto biológico, quanto na socioafetividade, prevendo, assim, a possibilidade da multiparentalidade. Essa decisão traz em sua fundamentação uma interpretação dos vínculos parentais à luz do princípio da dignidade humana e do direito à busca pela felicidade, pautando, assim, a autodeterminação das pessoas que constituem a entidade familiar. Um dos trechos do acórdão ressalta:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos⁷.

A partir disso, verifica-se, também, no texto constitucional algumas aplicações, das quais se depreende que a afetividade foi utilizada como fundamento, como, por exemplo, na disposição que prevê a igualdade de todos os filhos, independentemente da origem (artigo 226, § 6º). Na legislação infraconstitucional, isso também é perceptível, com a admissão de outra origem à filiação para além do parentesco natural e civil, prevista no artigo 1.593 do Código Civil de 2002. A respeito desse diploma legal, percebe-se que, no artigo 1.634, há uma tentativa de elencar atribuições dos pais com relação a seus filhos, sob a ideia de que seriam prerrogativas inerentes ao exercício do poder familiar. Sobre isso, apesar de não

⁶ DIAS. Manual..., *cit.*, p. 58.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 898.060 Santa Catarina**. Relator: Min. Luiz Fux. *Jurisprudência*. Brasília, 2016, p. 3. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

especificar os deveres de afeto ou amor, é perceptível que a abordagem dos deveres de criação, educação e assistência não se esgotam simplesmente em seu aspecto patrimonial.

Sendo assim, cabe abordar se há ou não um dever jurídico de afeto. Para tanto, destaca-se o julgado REsp 1.159.242/SP, que coloca expressamente que amar é uma faculdade, mas o cuidado é um dever. Assim, esse julgado, que será melhor tratado posteriormente, percebe o amor não como um dever jurídico, haja vista os aspectos de subjetividade e espontaneidade intrínsecos a essa noção. O cuidado, por sua vez, é visto, na decisão, como algo objetivo e de perceptível materialização, correspondendo, assim, a um dever jurídico⁸.

Outro julgado que deixa explícito que o afeto não é um dever jurídico, mas, ainda assim, pontua que a omissão de cuidado (negligência) deve ser punida é o REsp 1.887.697/RJ, de 2021, que afirma:

Isso porque, apesar de não existir no ordenamento pátrio o dever de amar, de índole privada, moral e existencial, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais⁹.

Desse modo, ao entender o poder familiar como o conjunto de ações e omissões que obrigam os pais em relação a seus filhos¹⁰, é possível admitir que há não um direito, mas um dever de os pais conviverem com seus filhos, a fim de, inclusive, dirigir sua educação e criação. Destaca-se, ainda, que a convivência familiar é um direito da criança ou adolescente, assegurado constitucionalmente no artigo 227 da CF. Assim, a imposição da convivência numa relação parento-filial pode representar uma possibilidade de se desenvolver laços de afeto voluntários, capazes de atender ao melhor interesse do filho por garantir seu direito à

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. *Jurisprudência*. Brasília, 2012, p. 11. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 08 mar. 2025.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.887.697/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. *Jurisprudência*. Brasília, 2021, p. 29. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹⁰ FLÓRIDO. O Abandono..., *cit.*, p. 25.

convivência familiar. Logo, o descumprimento desse dever poderia gerar uma obrigação indenizatória, em decorrência de eventuais danos causados¹¹.

A percepção desses danos, por sua vez, dá-se na medida em que, sob o fundamento da proteção integral das crianças e adolescentes, o desenvolvimento adequado dos filhos para sua formação como pessoas passa, impreterivelmente, pela existência de afeto e cuidado nas suas relações parentais, nas quais sua ausência ensejaria o sentimento de abandono e, por conseguinte, impactos psicológicos que afetam seu desenvolvimento. Tal perspectiva encontra respaldo na doutrina de Maria Berenice Dias:

O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação¹².

Isso posto, resta evidente que, uma vez que o afeto passa a ser compreendido como o fundamento basilar das relações familiares, é perfeitamente possível falar-se no reconhecimento dos deveres de convivência e cuidado – decorrentes da afetividade – enquanto obrigações que os pais têm para com os filhos, com a finalidade de lhes dirigir a criação e promover seu desenvolvimento saudável.

2.3. Noção de abandono afetivo

A partir do entendimento de que o afeto diz respeito a um relevante valor jurídico, do qual decorrem certos deveres na esfera parento-filial, pode-se conceber que a inobservância desses deveres de cuidado, convivência e criação, enquanto o descumprimento da imposição legal de cuidado da prole, configuram o abandono afetivo, conforme entende Fernando de Albuquerque Flórido¹³.

¹¹ FLÓRIDO. O Abandono...*cit.*, p. 28.

¹² DIAS. Manual..., *cit.*, p. 138.

¹³ FLÓRIDO. O Abandono...*cit.*, p. 36.

Pode-se verificar que o descumprimento à convivência familiar e à necessidade de afeto atinge, de modo significativo, a dignidade humana da criança e do adolescente que passa por uma fase de formação, fazendo com que haja violação de um direito da personalidade do filho e, portanto, seja possível uma indenização civil.

A imposição dessa convivência pode ser entendida como legítima, visto se tratar de um dever constitucional atribuído aos pais, e teria o condão de permitir o desenvolvimento de uma relação entre genitores e filhos que pode vir a se tornar, espontaneamente, o afeto. Este, apesar de não ser exigível juridicamente, conforme será visto na jurisprudência do tema, representa um aspecto significativo no desenvolvimento da personalidade e formação psicológica de uma criança ou adolescente e, portanto, deve haver uma tentativa de buscá-lo na construção de um convívio entre pais e filhos.

Nesse sentido, o abandono não representa simplesmente um desinteresse, mas pode acarretar mágoas e traumas para a formação de personalidade de um filho, gerando sentimentos de rejeição, vexame, humilhação, baixa autoestima, dentre outros¹⁴.

Contudo, é válido observar que a expressão “abandono afetivo” pode representar uma forma problemática de se abordar o tema da omissão de cuidado, haja vista que, como já mencionado, o afeto não se trata de um dever juridicamente exigível, mas sim o cuidado. Assim, percebe-se que essa abordagem usual do fenômeno acaba causando uma série de incompreensões quanto ao que, de fato, é o interesse jurídico tutelado e passível de indenização¹⁵. Isso fica evidente ao considerar que, na maioria dos julgados que não considerou possível a indenização por abandono afetivo, como será visto mais adiante, foi usado como fundamento o fato de que o afeto não poderia ser imposto nas relações parentais como um dever

¹⁴ CORREA, Francisco Carvalho. **O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo.** *Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional de La Plata*, [S. l.], v. 16, n. 49, p. 31-56, 2019. DOI: 10.24215/25916386e002. Disponível em: <<https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

¹⁵ SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. **Abandono parental de cuidado: nomenclatura e repercussão do tema na atualidade jurisprudencial e na visão de quem atua em âmbito jurídico.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (orgs.). **Responsabilidade Civil e Direito de Família.** Recife: Editora Foco, 2021, p. 97-112.

jurídico. Logo, na visão de Flaviana Rampazzo e Ísis Boll de Araújo, as expressões “abandono de cuidado” ou “omissão de cuidado” se alinham melhor com relação ao objeto de proteção jurídica desses casos: o dever de cuidado¹⁶.

Na jurisprudência, é possível perceber que alguns julgados trazem uma abordagem semelhante acerca do instituto do abandono afetivo. Um exemplo que corrobora a definição exposta seria o REsp nº 1.159.242/SP, que condenou um pai ao pagamento de indenização em favor de sua filha, sob argumento de que ele foi omissivo com relação aos seus deveres decorrentes da parentalidade¹⁷. O acórdão desse julgado aponta que o abandono da filha pelo genitor consiste na omissão prolongada desse no dever de criação da prole, do qual se extrai o convívio, a educação, a companhia, a alimentação, a orientação e o abrigo¹⁸.

Outro julgado em que se pode analisar como o STJ percebe a noção de abandono afetivo é o REsp 1.557.978. A partir das considerações levantadas nesse acórdão, infere-se que o abandono afetivo estaria pautado na aferição do dever jurídico de convivência familiar e cuidado, bem como na ideia de descaso, rejeição ou desprezo do genitor com relação à filha, inclusive pelo tratamento diferenciado entre ela e outros filhos¹⁹. Nesse julgado é mencionada, ainda, a questão controvertida acerca da impossibilidade de quantificar e impor o afeto ou amor. Sobre isso, é dito que a reparação por abandono afetivo:

Não se trata, de modo algum, de quantificar o amor ou o afeto dispensado pelos pais aos filhos, mas de aferir a presença ou não de violação ao dever de educar (inerente à paternidade/maternidade), reconhecido em nosso ordenamento jurídico²⁰.

Sendo assim, tal julgado destaca que não há imposição legal, enquanto um dever referente à paternidade, de amor, afeto ou carinho, e que o abandono afetivo

¹⁶ SOARES, BASTOS. Abandono..., *cit.*, p. 97-112.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. *Jurisprudência*. Brasília, 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 15 fev. 2025.

¹⁸ SOARES, BASTOS. Abandono..., *cit.*, p. 97-112.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.557.978/DF**. Relator: Min. Moura Ribeiro. *Jurisprudência*. Brasília, 2015, p. 4. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501879004&dt_publicacao=17/11/2015>. Acesso em: 8 mar. 2025.

²⁰ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.557.978/DF, *cit.*, p. 3.

seria percebido a partir da “conduta ilícita de negativa deliberada e insistente de reconhecer e aceitar o filho”²¹.

Percepção semelhante se tem no REsp 1.579.021/RS, que afirmou que:

Com o escopo de demonstrar a possibilidade de compensação dos danos decorrentes do abandono afetivo parental, ressalta-se que, muito embora não se possa conceber o sentimento do amor como fruto de um dever, há, no seio da família, determinados cuidados, zelos e providências, voltadas ao interesse e bem estar da prole – vulgarmente denominados ou identificados como elementos da mensuração do que se alude como amor entre pai e filhos –, passíveis, portanto, de caracterização como dever jurídico²².

Ressalta-se que, mais adiante, esses julgados serão retomados, assim como serão abordados outros acórdãos em que houve decisões similares ou, ainda, que foram contrários a estes, a fim de estabelecer comparações entre os argumentos suscitados para sustentar a hipótese de cabimento ou não de indenização por abandono afetivo.

Tendo em vista o exposto, é válido ressaltar que o abandono afetivo não é pautado pela falta de amor, visto que o amor não deve ser imposto pelo Direito, ou seja, ninguém é obrigado a amar ou manter um relacionamento afetivo com outrem. Essa perspectiva é corroborada, inclusive, no texto constitucional, que preceitua, no artigo 5º, inciso II, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Assim, o abandono afetivo vai além do mero desinteresse, pois acarreta danos à personalidade do filho por gerar sentimentos de rejeição, humilhação, dentre outras consequências²³.

Desse modo, pode-se perceber que o ponto central do abandono afetivo está no descumprimento do dever de cuidado, companhia e guarda dos filhos, sendo que os pais têm o dever de participar da formação deles, guiá-los e se fazerem presentes para lhes prestar assistência (que ultrapassa o aspecto exclusivamente material), levando-se em consideração a imposição normativa que se tem a respeito dos direitos da criança e do adolescente.

A esse respeito, tem-se a lição de Paulo Lôbo:

²¹ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.557.978/DF, *cit.*, p. 8.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.579.021/RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. *Jurisprudência*. Brasília, 2017, p. 32. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017>. Acesso em: 8 mar. 2025.

²³ CORREA. O preço..., *cit.*, p. 47.

O descumprimento desse dever, em face dos filhos, acarreta várias consequências: condenação a pagamento de alimentos, substituição da guarda ou até mesmo a perda do poder familiar, e ainda a responsabilidade civil por danos morais em virtude de violação aos direitos da personalidade que se consolidam durante o período de formação da criança e do adolescente²⁴.

Cumprido salientar, ainda, que a possibilidade de reparação decorrente do abandono afetivo também é tratada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, no Enunciado 08, o qual prevê: “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”²⁵. Diante disso, resta compreender quais são os elementos que constituem a responsabilidade civil, qual sua finalidade e como se dá sua aplicação em casos de abandono afetivo, tendo em vista a percepção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

²⁴ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 147.

²⁵ IBDFAM [Instituto Brasileiro de Direito de Família]. **Enunciados do IBDFAM: Enunciado 08**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

3.1 Elementos constitutivos da responsabilidade civil

Segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a outrem, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde ou de fato de coisa ou animal sobre sua guarda, ou ainda de simples imposição legal²⁶.

A responsabilidade civil surge a partir do descumprimento obrigacional, pela inobservância de uma regra estabelecida em um contrato ou por alguém deixar de observar um preceito normativo que regula a vida. Fala-se, então, em responsabilidade civil contratual (em relação às duas primeiras hipóteses) e responsabilidade civil extracontratual²⁷. Assim, tratando-se da responsabilidade civil por abandono afetivo, fala-se em responsabilidade extracontratual²⁸. Isso porque a análise do abandono afetivo se dá a partir do descumprimento de deveres da relação parento-filial, que não se encontram fixados contratualmente, mas sim que correspondem a uma obrigação estabelecida na lei.

Sobre isso, Tartuce pontua que a responsabilidade extracontratual se baseia em dois alicerces categóricos: o ato ilícito e o abuso de direito, previstos, respectivamente, nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002²⁹. Dessa maneira, a partir da ampliação da noção de ato ilícito, pode-se ter o abuso de direito, ou seja, uma conduta que, inicialmente seria lícita, quando praticada fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes, torna-se uma conduta ilícita, capaz de gerar a responsabilidade civil³⁰.

Quanto aos elementos que constituem a responsabilidade civil extracontratual, no entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, são três os elementos a serem considerados: a) conduta culposa do agente; b) nexo causal; c) dano³¹.

Assim, passa-se à abordagem de cada um dos elementos em questão.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50.

²⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 368.

²⁸ TARTUCE. Manual..., *cit.*, p. 370.

²⁹ TARTUCE. Manual..., *cit.*, p. 368.

³⁰ TARTUCE. Manual..., *cit.*, p. 372.

³¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41.

3.1.1 Conduta culposa do agente

O ato ilícito está disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim, pode-se compreender o ato ilícito como o ato praticado em desconformidade com a ordem jurídica, que viola direitos e causa prejuízos a outrem, sendo que sua ocorrência cria o dever de reparar o dano³².

Conforme supracitado, da noção de ato ilícito pode-se depreender a ideia de abuso de direito, que pode ser definido como “um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”³³.

Sobre isso, cabe destacar que, na análise jurisprudencial, a ser retomada de forma mais detida em outro capítulo, percebem-se duas menções ao abuso de direito. Uma menção é feita no REsp 1.887.697/RJ, de 2021, em que, no voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, este entende como demonstrado o abuso de direito na conduta de negligência do genitor³⁴, sem maiores apontamentos acerca disso. Outra menção ao abuso de direito é feita no REsp 1.981.131/MS, de 2022, no qual se afirmou que a desistência da adoção após longos anos de convivência da criança com os adotantes configura um ato contrário ao direito, uma vez que, apesar de lícita a desistência, naquele contexto, restou verificado que essa excedeu os limites do fim social da adoção, isto é, houve um abuso de direito³⁵. Portanto, percebe-se que a noção de abuso de direito também é fundamento da responsabilidade civil por abandono afetivo.

³² TARTUCE. Manual..., *cit.*, p. 370.

³³ FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2, p. 45.

³⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.887.697/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. *Jurisprudência*. Brasília, 2021, p. 29. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em: 9 mar. 2025.

³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.981.131/MS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. *Jurisprudência*. Brasília, 2022, p. 16. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022>. Acesso em: 9 mar. 2025.

Assim, o ato ilícito pode ocorrer mediante vontade explícita do agente, a partir do dolo, definido como “violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”³⁶ ou pela culpa, que é a violação de um dever objetivo de cuidado que o agente podia conhecer e observar, ou ainda, a omissão de uma diligência exigível³⁷.

A esse respeito, Tartuce pontua que, para o Direito Civil, não é relevante se o autor agiu com dolo ou culpa, a consequência inicial é a mesma: a imputação do dever de reparação do dano ou indenização dos prejuízos. Ressalta-se, ainda, que, na responsabilidade extracontratual, caso da responsabilidade por abandono afetivo, aplica-se o disposto no artigo 186 do Código Civil, para que o causador do dano fique obrigado a reparar o prejuízo que causar a outrem por dolo ou culpa, configurando, assim, a responsabilidade civil subjetiva, em que a prova da culpa é um requisito para considerar o dano indenizável³⁸.

A partir disso, resta identificar se houve conduta comissiva ou omissiva, culposa ou dolosa por parte do pai que violou algum direito do filho, de modo a configurar um ato ilícito ou um abuso de direito.

3.1.2 Dano

O dano pode ser definido como a consequência negativa da conduta do agente, que pode ser comissiva ou omissiva, e que atinge direito de um terceiro. Este, por sua vez, suporta algum prejuízo, seja ele de natureza material ou psicológica³⁹.

Vale ressaltar que, tratando-se da identificação do dano, deve-se analisar o bem jurídico atingido, sendo que, se foram atingidos os direitos da personalidade, fala-se em dano moral, mas, se os direitos atingidos são passíveis de quantificação em pecúnia, o dano é patrimonial⁴⁰.

Segundo Yussef Said Cahali, o dano moral diz respeito à privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor basilar na vida do homem, quais sejam:

³⁶ TARTUCE. Manual..., *cit.*, p. 384.

³⁷ CAVALIERI FILHO. Programa..., *cit.*, p. 47.

³⁸ CORREA. O preço..., *cit.*, p. 12.

³⁹ FLÓRIDO. O Abandono..., *cit.*, p. 50.

⁴⁰ CAVALIERI FILHO. Programa..., *cit.*, p. 93-94.

a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e, essencialmente, o que afeta a parte social do patrimônio moral, como a honra e a reputação⁴¹.

Nesse mesmo sentido entende César Fiuza, que coloca o dano moral como um constrangimento que alguém experimenta, em consequência de lesão a direito personalíssimo, como a honra ou a boa fama, ilicitamente produzida por terceiro⁴².

Portanto, deve-se analisar se o abandono viola um direito da criança e/ou adolescente e lhes causa danos efetivamente, ainda que restritos ao aspecto moral, de modo a ensejar a reparação civil.

3.1.3 Nexo causal

Para além dos elementos mencionados, é necessário estabelecer uma relação de causalidade entre a ilicitude da ação e o dano causado. Nesse sentido, o nexos de causalidade aparece como a correlação entre o dano e o ato ilícito, sem a qual não haverá o dever de indenizar.

No entendimento de Flávio Tartuce, “o nexos causal é o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”⁴³.

Sobre esse elemento constitutivo, percebe-se que sua negação é um dos meios de defesa mais utilizados no processo civil, uma vez que, demonstrado que o dano não foi gerado por sua conduta, não há o dever de indenizar⁴⁴.

Assim, uma vez identificados os elementos constitutivos da responsabilidade civil, passa-se à análise de como esta pode ser aplicada aos casos de abandono afetivo.

3.2 Sustentação teórica da responsabilização civil por abandono afetivo

⁴¹ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

⁴² FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2015, p. 906.

⁴³ TARTUCE. Manual..., *cit.*, p. 372.

⁴⁴ FLÓRIDO. O Abandono..., *cit.*, p. 52.

A partir da verificação do que compõe a responsabilidade civil, pode-se perceber que, para que o abandono afetivo de um genitor seja capaz de gerar reparação civil ao seu filho, deve ficar demonstrado, no caso concreto, que o abandono em questão foi ilícito ou corresponde a um abuso de direito, bem como que foi praticado com culpa ou dolo. Além disso, deve restar verificada a existência de algum dano gerado no filho, em decorrência do abandono parental. Para tanto, nota-se que a jurisprudência exige, normalmente, laudos técnicos que comprovem sequelas emocionais e psicológicas no filho e que estas tenham ligação com a negligência ou descaso do genitor, como será discutido no tópico de análise jurisprudencial.

Nesse sentido, diante da perspectiva já abordada neste trabalho de que o Direito de Família tem sido cada vez mais pautado nos laços de afetividade e cuidado, bem como de que o cuidado e a educação, atinentes às relações dos pais com seus filhos, são deveres exigíveis dos genitores, percebe-se que a inobservância do dever de cuidado é capaz de gerar danos emocionais e psicológicos no filho.

Salienta-se que a percepção desse dever dos pais enquanto tal só é possível graças à interpretação da proteção integral, preconizada pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz a assistência psíquica, moral e afetiva dos pais em relação aos filhos como direitos destes. Destarte, percebe-se que o descumprimento do dever de cuidado dos pais, por ferir a integridade emocional e psíquica de seu filho, ou seja, um direito da personalidade deste, configura um ato ilícito que, restado comprovado que gerou danos a este, faz surgir o dever de indenizar.

Assim, conforme já discutido, a fim de se configurar a responsabilidade civil por abandono afetivo, faz-se necessária uma conduta ilícita praticada pelos pais, em síntese, e a inobservância do dever de cuidado com a prole, que seja capaz de gerar algum dano em seu filho. Presentes tais pressupostos, é possível falar em obrigação de reparar, consoante a inteligência dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002.

3.2.1 Finalidades da aplicação da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo

O dano moral, modalidade de dano quando se fala em abandono afetivo, foi introduzido na Constituição de 1988 para promover a proteção da dignidade da pessoa humana. Portanto, teria como propósitos compensar sentimentos de dor, humilhação ou constrangimento⁴⁵. Tais sentimentos, por sua vez, são comumente abordados em processos que tratam do abandono afetivo.

Diante disso, fica evidente a importância que se dá ao afeto e ao convívio nas relações familiares, enquanto um possível aspecto da dignidade de seus membros, ou seja, o abandono pode estar relacionado à privação dos filhos ao convívio com os genitores, sendo esse convívio um direito daqueles. Salienta-se que, sendo um direito do filho, a convivência pode ser exigível e, em última análise, pode configurar uma abertura para o desenvolvimento de uma relação afetuosa entre ele e o genitor, visto que, ao incentivar o convívio, dá-se margem para que eles se conheçam e venham a construir laços espontâneos de afetividade.

Assim, percebe-se que, para além da finalidade compensatória em relação aos prejuízos de ordem moral sofridos pelo filho abandono, a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo tem o intuito de desestimular e prevenir que a conduta do abandono seja praticada por outros pais e, por outro lado, incentivar o convívio e os atos de cuidado para com a prole⁴⁶.

Por fim, uma vez entendido como e com qual finalidade se dá a aplicação teórica da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, resta compreender de quais formas, no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende esse fenômeno e quais são os argumentos utilizados para sustentar que a reparação civil é capaz de servir ao propósito de proteção da família.

Para tanto, o capítulo seguinte traz uma análise jurisprudencial do assunto.

⁴⁵ CORREA. O preço..., *cit.*, p. 50.

⁴⁶ FLÓRIDO. O Abandono..., *cit.*, p. 67.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Preliminarmente, pontua-se que, a fim de observar como o fenômeno do abandono afetivo é percebido pelo STJ, foi feita uma pesquisa de jurisprudência no motor de busca do *site* oficial desse tribunal, na aba de pesquisa avançada, no dia 01 de dezembro de 2024. Levando em consideração que os processos relativos ao Direito Privado, no STJ, são julgados pelas Terceira e Quarta Turmas, e a uniformização de interpretação para esse ramo do Direito são analisados pela Segunda Seção do STJ, os campos relativos a essas turmas foram selecionados na aba de “órgão julgador”. Além disso, na busca por termo, foram aplicadas as expressões “responsabilidade civil” e “abandono afetivo” em conjunto, de modo a filtrar a busca para os julgados que somente contenham as duas expressões concomitantemente. Desse modo, a pesquisa ficou restrita e centralizada na temática do presente trabalho: a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo.

A partir dessas inserções, foram encontrados dez acórdãos sobre o assunto, dos quais dois (um da Terceira Turma e um da Quarta Turma) foram dispensados da análise, tendo em vista tratarem de aspectos meramente processuais.

Ressalta-se, ainda, que, a fim de verificar a existência de possíveis julgados distintos, foi feita uma pesquisa diferente. A nova entrada na ferramenta de busca do Tribunal utilizou somente o termo “abandono afetivo” e selecionou os mesmos órgãos julgadores, resultando em 23 acórdãos, dos quais foram desconsiderados os que abordam questões meramente processuais ou que se repetem da pesquisa anterior. Assim, para fins da análise no presente trabalho, somente um dos julgados encontrados a partir dessa nova entrada foi considerado, qual seja o REsp 514.350/SP⁴⁷.

Passando à análise em si das considerações jurisprudenciais, tem-se que quem primeiro apreciou a questão do abandono afetivo, no STJ, foi a Quarta Turma, no REsp 757.411/MG de 29/11/2005⁴⁸. Nesse julgado, a Quarta Turma negou que o

⁴⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 514.350/SP**. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. *Jurisprudência*. Brasília, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300209553&dt_publicacao=25/05/2009>. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 757.411/MG**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. *Jurisprudência*. Brasília, 2005. Disponível em:

abandono afetivo poderia ensejar a responsabilização civil do pai. Essa decisão usou alguns fundamentos de sustentação que, posteriormente, seriam igualmente retomados pela Quarta Turma para esses casos.

O primeiro argumento levantado nesse julgado foi o fato de que já haveria uma sanção aplicável ao pai que não observa seu dever de guarda e educação, qual seja a perda do poder familiar, prevista no artigo 1.638 do Código Civil e que, segundo o acórdão, já seria suficientemente punitiva e dissuasória no caso do descumprimento desse dever⁴⁹. A Quarta Turma apontou, ainda, que a condenação poderia reduzir drasticamente as possibilidades de reconciliação entre esse pai e esse filho⁵⁰. Além disso, o principal argumento levantado pela Quarta Turma diz respeito ao fato de que escapa do arbítrio do Poder Judiciário obrigar alguém a amar ou estabelecer uma relação de afeto com outrem, ou seja, a condenação não seria cabível e nem positiva para esses casos⁵¹.

Esse entendimento perdurou na Quarta Turma, como se pode observar a partir do REsp 514.350/SP de 2009, que, basicamente, se limitou a transcrever a decisão de 2005 e reafirmar seus fundamentos, ressaltando que a perda do poder familiar já se encarrega da função punitiva e dissuasória do comportamento de abandono, bem como que a condenação para indenizar o filho acabaria por afastar ainda mais as possibilidades de construção de uma relação entre ele e o genitor⁵². Contudo, em 2012, essa questão foi levada à Terceira Turma do Tribunal, com o REsp 1.159.242, o que resultou em uma decisão divergente do que tinha sido decidido pela Quarta Turma⁵³.

A Terceira Turma concedeu a reparação por abandono afetivo, ressaltando em sua argumentação que o caso não tratava do descumprimento do dever de amor, mas sim do descumprimento do dever legal de cuidado⁵⁴. Segundo essa Turma, o dever de cuidado é inerente às relações parentais, sendo que os pais têm o dever de contribuir com o desenvolvimento da personalidade e auxiliar na formação e educação dos filhos⁵⁵.

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006> Acesso em: 05 fev. 2025.

⁴⁹ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 757.411/MG. *Cit.*, p. 8.

⁵⁰ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 757.411/MG. *Cit.*, p. 9.

⁵¹ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 757.411/MG. *Cit.*, p. 10.

⁵² BRASIL. Recurso Especial (REsp) 514.350/SP. *Cit.*, p. 8.

⁵³ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP. *Cit.*

⁵⁴ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP. *Cit.*, p. 11.

⁵⁵ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP. *Cit.*, p. 8.

Desse modo, percebe-se, a partir da abordagem do julgado, que a Terceira Turma considerou existentes os elementos constitutivos da responsabilidade civil, identificando que a conduta do genitor de inobservância do dever de cuidado com sua prole era ilícita e, ainda, que essa conduta gerou dano à filha. Isso fica evidente ao mencionar a assertiva de que “a negligência em relação ao objetivo dever de cuidado é ilícito civil” e que o dano e o nexos causal podem ser identificados a partir do laudo formado de especialista, associando determinada patologia psicológica à falta de cuidado do pai⁵⁶.

Por outro lado, em 2015, a Terceira Turma decidiu de modo diverso em outro julgado sobre a temática, no sentido de não condenar o genitor ao pagamento de indenização. Isso porque, no REsp 1.557.978⁵⁷, identificou-se que não houve o descumprimento do dever de cuidado por não haver desprezo ou rejeição por parte do genitor para caracterizar o ato ilícito. Além disso, a decisão destacou que não houve rompimento da convivência entre o genitor e a filha, uma vez que o reconhecimento da paternidade, no caso, só se deu quando esta tinha 10 anos e, antes disso, não seria correto afirmar que havia relação parento-filial capaz de gerar o dever de cuidado e convivência. Isso fica explícito no acórdão:

Só depois da configuração da paternidade poderá haver o descumprimento do dever de cuidado objetivo que o recorrido poderia conhecer e deveria observar, ou, ainda, a falta de diligência na conduta paterna, o que poderia caracterizar a culpa, na modalidade da negligência⁵⁸.

Essa decisão ressalta, ainda, que, na ausência de legislação específica e, em decorrência da complexidade das relações familiares, para a responsabilização civil restar configurada, faz-se necessária a identificação clara e evidente dos seus elementos. Sendo assim, o julgado aponta a importância de laudos técnicos que identifiquem as patologias psicológicas causadas pelo suposto abandono, que demonstrariam o dano e o nexos causal, afirmando que “para que o magistrado possa verificar com acuidade a existência de tais elementos, a ferramenta mais adequada é a realização de um estudo psicossocial que aponte a existência de um dano psicológico e o vincule a ausência de cuidado por parte de um dos pais”⁵⁹.

⁵⁶ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP. *Cit.*, p. 13.

⁵⁷ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.557.978/DF. *Cit.*

⁵⁸ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.557.978/DF. *Cit.*, p. 17.

⁵⁹ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.557.978/DF. *Cit.*, p. 22.

Todavia, tal prova não foi produzida, apesar de solicitada pela recorrente, por ter sido entendida como desnecessária pelo juízo *a quo*, não restando demonstrado que os transtornos psicológicos (abordados nos relatórios médicos e escolares juntados com a inicial) sofridos pela filha se manifestaram após o reconhecimento da paternidade ou, ainda, que os alegados distúrbios emocionais dela estavam associados à ausência da figura paterna⁶⁰.

Assim, é possível perceber uma certa flexibilidade da Terceira Turma ao ponderar os casos concretos, a fim de identificar ou não a responsabilidade civil. Assim, apesar de compreender que a indenização por abandono afetivo é possível, a Terceira Turma já decidiu pela não condenação, haja vista a falta dos elementos constitutivos da responsabilidade civil. De modo divergente, tem-se o entendimento da Quarta Turma, sendo que, por meio da pesquisa realizada, não foram identificadas quaisquer decisões no sentido de reconhecer a possibilidade de indenização por abandono afetivo.

De modo a ilustrar isso, cita-se o REsp 1.579.021/RS, de 2017, e o AgInt no AREsp 1.286.242/MG, de 2019, nos quais a Quarta Turma trouxe os mesmos argumentos utilizados para sustentar suas decisões anteriores, ressaltando que cuidar afetuosamente não é um dever jurídico passível de gerar uma indenização por seu descumprimento.

No julgado de 2017, destaca-se que, diferentemente de quando a Terceira Turma julgou o REsp 1.159.242/SP, no caso que analisavam não houve rompimento dos laços de convívio e afeto e, portanto, não haveria dano indenizável, já que não seria possível impor um laço de cuidado e afeto que nunca existiu⁶¹. Assim, a Quarta Turma reforça seus precedentes, indicando que:

O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável⁶².

O julgado de 2019, por sua vez, pontua que não houve comprovação do abandono, uma vez que se demonstrou que, apesar de uma relação parento-filial

⁶⁰ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.557.978/DF. *Cit.*, p. 22.

⁶¹ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.579.021/RS. *Cit.*, p. 5.

⁶² BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.579.021/RS. *Cit.*, p. 1.

conturbada, com episódios de fuga de casa por parte da filha, os pais tentavam manter o cuidado com a filha, com acompanhamentos médicos, psicológicos e ortodônticos⁶³. O AgInt no AREsp 1.286.242/MG traz, ainda, a mesma fundamentação do julgado de 2017 no sentido de diferenciar o dever de cuidado, que engloba o sustento, a guarda e a educação, do “cuidar afetuosamente”, que não seria um dever jurídico.

A pesquisa realizada não trouxe outros julgados da Quarta Turma sobre o tema. Não obstante, pode-se citar, ainda, outros três julgados da Terceira Turma encontrados a partir das inserções de busca anteriormente mencionadas: o REsp 1.698.728/MS e o REsp 1.887.697/RJ, ambos de 2021 e o REsp 1.981.131/MS, de 2022. Todos estes foram favoráveis à condenação de uma indenização por abandono afetivo.

No REsp 1.698.728/MS, há uma particularidade por se tratar de um caso de adoção, no qual os pais adotivos devolveram a filha ao acolhimento. No julgado é destacada a necessidade de ponderação e responsabilidade parental quando do processo de adoção, sobretudo porque, no caso, os pais adotivos já tinham uma idade mais avançada e a criança adotada exigiria cuidados especiais. Assim, a Terceira Turma considerou que houve dano moral causado à criança decorrente dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram em sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção⁶⁴. Cumpre mencionar, ainda, que a responsabilidade parental deve ser considerada não apenas nos casos de adoção, mas em quaisquer relações parento-filiais, visto que tal princípio é essencial para promover o melhor interesse do filho.

O outro julgado de 2021, por sua vez, também apresenta argumentos robustos ao perceber a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Dentre eles, destaca-se a identificação da conduta ilícita do genitor que infringiu o dever de

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) 1.286.242/MG**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. *Jurisprudência*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019>. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.698.728/MS**. Relator: Min. Moura Ribeiro. *Jurisprudência*. Brasília, 2021, p. 3. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=false&operador=e&livre=%28%28+%28%27T3%27+OU+%27T4%27+OU+%27S2%27%29.ORG%2CCORRG.%29+e+%28+%28%27ABANDONO+AFETIVO%27+E+%27RESPONSABILIDADE+CIVIL%27%29%29%29+E+%40CDOC%3D%272052542%27>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

cuidado, por promover um abrupto rompimento da relação que tinha com a filha, após a dissolução da união estável que tinha com a mãe desta. Ademais, foi citada a comprovação do dano e do nexo de causalidade, haja vista a produção probatória que atestou que as ações e omissões do genitor geraram traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, isto é, houve dano psicológico concreto apto a modificar a personalidade desta filha⁶⁵.

Para além disso, esse julgado confirmou a percepção de que não existe restrição legal da aplicação das regras da responsabilidade civil às relações familiares. Outro ponto destacado no acórdão é que a obrigação de prestar alimentos ou a perda do poder familiar não afastam a condenação por abandono afetivo, uma vez que essa reparação teria fundamento jurídico próprio, qual seja, o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade responsável. Esta, por sua vez, é entendida pelo Tribunal como a obrigação de garantir ao filho uma referência parental, propiciando o seu desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade⁶⁶.

Por fim, no REsp 1.981.131/MS, tem-se outro caso que envolve adoção, mas, desta vez, com processo em curso. Nesse caso, houve uma abrupta ruptura do vínculo afetivo após longo período de estágio de convivência. O julgado destaca que a desistência tardia da adoção gerou dor e angústia ao adotando, bem como a quebra de uma legítima expectativa da manutenção da convivência⁶⁷.

Desse modo, ficam perceptíveis algumas discrepâncias nos entendimentos da Terceira e Quarta Turmas do STJ quando o assunto é a responsabilidade civil por abandono afetivo. Isso fica exemplificado ao se notar que, como já mencionado, a Quarta Turma entende que a perda do poder familiar é um aparato suficientemente satisfatório para punir e dissuadir o genitor de não observar o dever de cuidado para com sua prole, enquanto a Terceira Turma demonstra entender que essa medida não afasta a possibilidade de indenização.

Outro ponto de divergência entre as duas turmas do STJ possível de ser apontado diz respeito ao que se compreende pelo dever de cuidado. Fica nítido que, tanto a Terceira Turma quanto a Quarta Turma entendem que o cuidado corresponde a um dever jurídico a ser cumprido pelos genitores. Todavia, como já citado, a

⁶⁵ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.887.697/RJ. *Cit.* p. 8.

⁶⁶ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.887.697/RJ. *Cit.*, p. 2.

⁶⁷ BRASIL. Recurso Especial (REsp) 1.981.131/MS. *Cit.*, p. 2.

Quarta Turma tende a considerar que o dever de cuidado engloba somente os deveres de guarda, sustento e educação dos filhos. Por outro lado, a Terceira Turma parece adotar um entendimento muito mais amparado nas considerações constitucionais de parentalidade responsável, sob a qual o dever de cuidado envolveria, também, a participação parental direcionada a contribuir com o desenvolvimento da personalidade da prole.

Diante disso, percebe-se que a percepção do abandono afetivo, a depender de qual Turma do STJ analise o caso, assume contornos diversos e, por conseguinte, gera decisões divergentes no tocante à possibilidade ou não de condenar o genitor a pagar uma reparação civil por abandono afetivo. Destaca-se, ainda, que, enquanto a Quarta Turma parece fundamentar suas decisões de modo mais categórico, reafirmando seus próprios precedentes de modo a ratificar seu entendimento de que não é possível a reparação civil por abandono afetivo, a Terceira Turma demonstra um posicionamento flexível a depender do caso em concreto analisado. Assim, se por um lado reconhece ser plenamente possível exigir reparação por abandono afetivo, considerando-o como a inobservância de um dever jurídico de cuidado, por outro, já firmou uma decisão cujo entendimento foi mais restritivo quanto à possibilidade de reparação, levando em conta não apenas a questão do dever de cuidado, mas também a ruptura abrupta de uma relação de convívio entre pai e filho.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha o intuito de analisar como a responsabilidade civil por abandono afetivo é percebida, sobretudo, pela jurisprudência do STJ. Isso porque, ao considerar a maneira divergente que a Terceira e a Quarta Turma desse Tribunal têm interpretado o fenômeno do abandono afetivo e a possibilidade de reparação decorrente dele, cumpria identificar quais são os argumentos suscitados por cada uma delas para sustentar suas respectivas decisões.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa no *site* do STJ, buscando-se julgados que tratassem da temática e demonstrassem quais os principais pontos de argumentação de cada uma das Turmas para afastar ou conceder a reparação civil por abandono afetivo. Nesse sentido, foram identificados posicionamentos não coincidentes entre as Turmas, de modo que se verificou uma tendência de a Terceira Turma compreender o fenômeno do abandono afetivo de modo mais flexível, a fim que seja analisado conforme o caso concreto se apresente. Desse modo, foram encontradas, majoritariamente, decisões favoráveis à responsabilização por abandono afetivo, mas também entendimentos afastando sua aplicação. Diversamente, todos os julgados analisados da Quarta Turma assumiram um posicionamento contrário à possibilidade de reparação por abandono afetivo.

Foi percebido, ainda, por meio de uma análise doutrinária, que essa divergência pode ser um reflexo da problemática expressão “abandono afetivo”, visto que um dos principais apontamentos da Quarta Turma é a impossibilidade de imposição do afeto enquanto um dever. Logo, a tratativa da temática a partir da colocação do termo “afetivo” parece contribuir para as decisões jurisprudenciais que afastam a possibilidade de responsabilidade civil por não entender o afeto como um interesse jurídico tutelado e passível de indenização por seu descumprimento.

Desse modo, o estudo contribui para elucidar como o fenômeno do abandono afetivo é compreendido pelos entendimentos jurisprudenciais do STJ e como a possibilidade de reparação civil decorrente desse abandono ainda tem contornos pouco categóricos e uniformes para amparar as decisões relativas a isso. Assim, pode-se concluir que as discrepâncias entre os posicionamentos da Terceira e Quarta Turma quanto à matéria demonstram uma falta de uniformização quanto ao entendimento do que é, de fato, o abandono afetivo, e como tratá-lo diante dos casos concretos.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** [Código Civil]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. *Jurisprudência*. Brasília, 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 757.411/MG**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. *Jurisprudência*. Brasília, 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) 1.286.242/MG**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. *Jurisprudência*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.557.978/DF**. Relator: Min. Moura Ribeiro. *Jurisprudência*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501879004&dt_publicacao=17/11/2015>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.579.021/RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. *Jurisprudência*. Brasília, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.698.728/MS**. Relator: Min. Moura Ribeiro. *Jurisprudência*. Brasília, 2021, p. 3. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=false&operador=e&livre=%28%28+%28%27T3%27+OU+%27T4%27+OU+%27S2%27%29.ORG%2CCORG.%29+e+%28+%28%27ABANDONO+AFETIVO%27+E+%27RESPONSABILIDADE+CIVIL%27%29%29%29+E+%40CDOC%3D%272052542%27>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.887.697/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. *Jurisprudência*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.981.131/MS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. *Jurisprudência*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 514.350/SP**. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. *Jurisprudência*. Brasília, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300209553&dt_publicacao=25/05/2009>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277**. Relator: Min. Ayres Britto. *Jurisprudência*. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 898.060 Santa Catarina**. Relator: Min. Luiz Fux. *Jurisprudência*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORREA, Francisco Carvalho. O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional de La Plata**, [S. l.], v. 16, n. 49, p. 31-56, 2019. DOI: 10.24215/25916386e002. Disponível em: <<https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2015.

FLÓRIDO, Fernando Albuquerque. **O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2021.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

IBDFAM [Instituto Brasileiro de Direito de Família]. **Enunciados do IBDFAM:** Enunciado 08. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. Abandono parental de cuidado: nomenclatura e repercussão do tema na atualidade jurisprudencial e na visão de quem atua em âmbito jurídico. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (orgs.). **Responsabilidade Civil e Direito de Família**. Recife: Editora Foco, 2021, p. 97-112.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.